

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.443.2013-80

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 10.083/2016

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. MULTA. CABIMENTO. GESTOR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO.

- 1. Constatadas divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como verificado o não acompanhamento da execução de Convênios firmados e não comprovação do saldo financeiro da Unidade, aplicam-se os artigos 51, III e 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **2.** A multa, prevista no artigo 89, I e II, da Lei Complementar Estadual, deve ser fixada considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 3. Se verificado que o Convênio examinado ultrapassa o exercício em análise e diante da necessidade de oitiva da Convenente, é cabível a instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria de origem para apurar a regularidade ou não da aplicação dos recursos públicos repassados, devendo ser providenciado eventual ressarcimento ao erário e responsabilizados os que deram causa ao prejuízo porventura observado.
- 4. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) REPROVAR a Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR - SEAPROF, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do SR. LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, em razão das seguintes IRREGULARIDADES: 1.1) não apresentação do extrato bancário da C/C n. 647.222-7 (Ag. 0534-7 da

Processo TCE n.º 17.443.2013-80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Caixa Econômica Federal), cujo saldo mencionado no Balancete Contábil, era de R\$ 16.100.00 (dezesseis mil e cem reais), e não esclarecimento de lancamento na C/C n. 198.399-5 (Ag. 0044-2 do Banco da Amazônia); 1.2) divergência no valor de R\$ 10.399,98 (dez mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) entre a conta Almoxarifado - DVP e o valor apresentado no Relatório de Liquidação e no Anexo 2, na conta Material de Consumo; 1.3) divergência no valor de R\$ 52.850,02 (cinquenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais e dois centavos), entre o montante mencionado no Anexo 2 (R\$ 4.826.421,98) e o Relatório do Estoque Retroativo -Analítico - Agrupado por Conta (R\$ 4.773.571,96) e 1.4) não acompanhamento da execução do Convênio n. 020/2011; 2) condenar o Sr. Lourival Marques de OLIVEIRA FILHO à devolução aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais), referente ao saldo financeiro não comprovado, conforme previsto no caput do artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 3) FIXAR multa, prevista no artigo 88, da LCE n. 38/93, no valor de R\$ 1.610,00 (mil seiscentos e dez reais), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido; 4) FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Sr. Lourival Marques de Oliveira Filho, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 5) NOTIFICAR o atual Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR - SEAPROF, acerca do teor do Acórdão proferido, bem como para que: 5.1) promova as medidas necessárias para cientificar os Convenentes acerca das disposições do Decreto Estadual n. 3.024/2011, especialmente o artigo 35, inciso VII e artigo 8º, VII, da IN/STN n. 01/97; 5.2) proceda ao efetivo acompanhamento da execução dos convênios firmados, na forma dos artigos 44 e seguintes, do Decreto Estadual n. 3.024/2011, devendo elaborar relatório técnico que justifique a importância e necessidade do repasse de recursos públicos e observar o disposto no artigo 6º, do mencionado Decreto Estadual; 5.3) adote as medidas necessárias para correção das Processo TCE n.º 17.443.2013-80 Pág. 2 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

falhas apontadas, especialmente as da Demonstração das Variações Patrimoniais, sob pena de responsabilidade e **5.4**) instaure **Tomada de Contas Especial**, para apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos repassados, no exercício de 2012, no Convênio n. 020/2011, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre eventual ressarcimento ao erário e responsabilização aos que deram causa ao prejuízo porventura observado; **6**) **REMETER** a cópia do Acórdão proferido: **6.1**) à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e **6.2**) ao SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, considerando o disposto no § 1º do artigo 3º do Decreto Estadual n. 3.024/2011 e **7**) após as formalidades de estilo, **REMETER** os autos ao **ARQUIVO**.

Rio Branco - Acre, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Augusto Araújo de Faria** Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC